



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
SML - DIRETORIA DE LICITAÇÕES
RELATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº 90040/2025

MODALIDADE: Inexigibilidade Art. 74, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº. 10538/2025/SEMFAZ

ÓRGÃO DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

OBJETO: RELATÓRIO SML 90040/2025 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tecnologia da informação.

FORNECEDOR: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

CNPJ: 33.683.111/0001-07

VALOR TOTAL: R\$ 45.164,70 (quarenta e cinco mil cento e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

ITENS: 3

RECURSO: Outros recursos não vinculados

A Lei Federal nº 14.133/22 estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, as situações de inexigibilidade de licitação do procedimento licitatório usual, considerando a necessidade do objeto, a não fragmentação da despesa, a escolha do fornecedor, os estimativos de consumo apresentados, por conseguinte, a justificativa do preço, como passamos a demonstrar:

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de tecnologia da informação, sendo composto:

- serviço Cadastro Compartilhado da Receita Federal;
- b - Cadastros (Receita Federal do Brasil - RFB, parceria com o SERPRO, provendo a plataforma de compartilhamento de bases de dados por meio de uma REDE BLOCKCHAIN PERMISSIONADA, de propósito geral, baseada em HYPERLEDGER FABRIC para as bases:

CPF - Cadastro de Pessoa Física;

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

CNO - Cadastro Nacional de Obras;

CAEPF - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física;

DAU - Dívida Ativa da União e SN - Simples Nacional.

A contratação tem objetivo o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições e exigências estabelecidas no. [Termo de Referência nº 121/SEMFAZ/2025 de 17/04/2025 \(ID 3122873\)](#), e demais anexos que integram o referido processo.

Conforme justificativa no item 4 do [Documento de Formalização de Demanda - DFD 19 de 17/04/2025 \(ID 3122524\)](#), a presente contratação deu-se em face da necessidade a implantação do b-Cadastros, permitindo a Prefeitura de Ariquemes, a adoção de modelo eficiente e tecnológico de gestão tributária e arrecadatória, alinhando às diretrizes de modernização da administração pública e aumento da eficiência fiscal. Além disso, contribuirá diretamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), fornecendo mecanismos eficazes para o controle das receitas municipais e a melhoria da governança fiscal da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ, conforme [Quadro de Média de Preços de 17/04/2025 \(ID 3122975\)](#).

Desta feita, verifica-se que o objeto de que trata esta despesa, revela-se imperioso, restando, portanto, caracterizado a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Parecer Técnico Inexigibilidade Aquisição

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, caput, e inciso I da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade da contratação de

empresa especializada para prestação de serviço de tecnologia da informação, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

III - DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do Artº 74, caput, inciso I e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput, e inciso I, do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

E imperioso frisar que as cotações são realizadas para balizamento dos valores máximos a serem aceitos pela administração ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa para de licitação convencional.

Neste caso, haja vista a falta de aplicabilidade de disputa em razão das características que moldam este procedimento, qual seja, o Art. 74, Caput e inciso I da Lei 14.133/21, vislumbra os casos de impossibilidade de competição, como é o caso de que trata esta despesa, considerando que a empresa declara ser fornecedor exclusivo de Cadastro Compartilhado da Receita Federal b - Cadastros, e que as bases de dados Cadastro Nacional de Obras - CNO, Cadastro de Atividade Econômica de Pessoa Física - CAEPF e Dívida Ativa da União - DAU [Declaração de exclusividade b-Cadastros SERPRO de 10/04/2025 \(ID 3105915\)](#).

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposto no Artº 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para

outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos:

- [Proposta SERPRO b-Cadastros de 17/04/2025 \(ID 3122736\)](#);
- Notas fiscais/ Contratos/ Empenhos de contratações anteriores: [Contrato b-Cadastros - Controladoria Geral do Município de de 11/04/2025 \(ID 3108083\)](#);
[Contrato b-Cadastros - Ministério Público do Estado do Amapá de 11/04/2025 \(ID 3108084\)](#);
[Contrato b-Cadastros - Ministério Público do Estado do Mato de 11/04/2025 \(ID 3108085\)](#);
[Contrato b-Cadastros - Ministério Público do Estado do Mato de 11/04/2025 \(ID 3108085\)](#);
[Contrato b-Cadastros - Município de Goiânia - Completo de 11/04/2025 \(ID 3108138\)](#).
- Declaração de compatibilidade mercadológica do preço praticado do preço contratual [Declaração 7 de 17/04/2025 \(ID 3122905\)](#). Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Resta deixar consignado que a contratada **demonstrou-se** apta para sua habilitação no que tange aos incisos I a IV, conforme:

[Estatuto Social do SERPRO de 10/04/2025 \(ID 3105461\)](#);
[Declaração De Integridade SERPRO de 10/04/2025 \(ID 3105907\)](#);
[CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica Matriz de 10/04/2025 \(ID 3105927\)](#);
[Balanço Patrimonial SERPRO de 10/04/2025 \(ID 3106352\)](#);
[Informação de Faturamento de 10/04/2025 \(ID 3106359\)](#);
[Anexo ATO DECLARATÓRIO Nº 622 - IMUNIDADE RECÍPROCA - EM de 10/04/2025 \(ID 3106391\)](#);
[Certidão de Falência e Concordata de 11/04/2025 \(ID 3107571\)](#);
[Certidão de Débitos Trabalhistas de 11/04/2025 \(ID 3107585\)](#);
[Certidão FGTS de 11/04/2025 \(ID 3107701\)](#);
[Certidão SEDE Brasília de 11/04/2025 \(ID 3108008\)](#);
[Certidão Federal de 11/04/2025 \(ID 3108016\)](#);
[Anexo CNH - Daniel Silva Antonelli de 14/04/2025 \(ID 3112887\)](#);
[Anexo CNH - Guilherme Alvares da Silva de 14/04/2025 \(ID 3112888\)](#);
[Anexo DESIG - Guilherme Alvares da Silva de 14/04/2025 \(ID 3112889\)](#);
[Anexo Designação Substituto Daniel Silva Antonelli de 14/04/2025 \(ID 3112890\)](#);
[Consulta /Autenticação 90040/2025 de 07/05/2025 \(ID 3160440\)](#);
[Consulta GUILHERME ALVARES DA SILVA de 07/05/2025 \(ID 3161160\)](#).

VII - CONSIDERAÇÕES

A análise técnica foi realizada com base nas informações apresentadas, as mesmas foram elaboradas pelos profissionais responsáveis da SEMFAZ, como também a inserção dos documentos necessários para justificar a contratação. Além disso, foi realizada uma análise de risco, identificando eventuais falhas no processo de contratação e propondo soluções para mitigar possíveis problemas.

Os seguintes documentos técnicos foram elaborados pelo corpo técnico da SEMFAZ, que possui o conhecimento e a expertise necessários para a execução dessa análise:

[Matriz de Gerenciamento de Riscos nº 149/SEMFAZ/2025 de 17/04/2025 \(ID 3122653\);](#)
[Estudo Técnico Preliminar - ETP nº 127/SEMFAZ/2025 de 17/04/2025 \(ID 3122839\);](#)
[Termo de Referência nº 121/SEMFAZ/2025 de 17/04/2025 \(ID 3122873\).](#)

VIII - CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput e inciso, I da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Ariquemes/RO, 07 de maio de 2025.

Elaborado por:

ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA

Agente de Contratação

Ratificado por:

LUIZ FERNANDES RIBAS MOTTA

Secretário Municipal de Fazenda

Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional - Ariquemes/RO CEP: 76.872-854
Contato: (69) 3516-2000 - Site: www.ariquemes.ro.gov.br - CNPJ: 04.104.816/0001-16



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDES RIBAS MOTTA**, **Secretario Municipal de Fazenda**, em 07/05/2025 às 15:24, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA**, **Agente de Contratação e Pregoeiro**, em 07/05/2025 às 18:51, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID **3159579** e o código verificador **EA14002E**.

Referência: [Processo nº 8-10538/2025](#).

Docto ID: 3159579 v1